
PARECER JURÍDICO

Processo nº 2021.200501- -PMI

Modalidade: Pregão Eletrônico

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço por item-** para a prestação de serviço de transporte escolar, no Município de Irituia, durante o ano letivo de 2021, conforme linhas e roteiros discriminados em anexo e de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2021.200501.

I-DO RELATÓRIO:

Através de despacho da Pregoeira desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - Menor Preço por item**, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a prestação de serviço de transporte escolar, no Município de Irituia, durante o ano letivo de 2021, conforme linhas e roteiros discriminados em anexo e de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Termo de Referência e Edital, minuta de contrato administrativo e demais anexos, insertos nos autos do processo de licitação nº 2021.200501, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Trata-se, pois, da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Eletrônico. O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- Memorando lavra da Secretária Municipal de Educação, contendo a solicitação de despesa, planilhas de especificações de rota (saída e destino), distância percorrida e calendário escolar 2021;

- Termo de Referência contendo as especificações do objeto;
- Pesquisa de Preços com empresas do ramo;
- Mapa de cotação de Preços;
- Dotação orçamentária que irá atender a despesa;

- Minuta Edital, minuta contrato e demais anexos.

A Ilustríssima pregoeira municipal, encaminhou os presentes autos a essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente às minutas do edital e do contrato do Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Outrossim, cumpre assinalar que não incumbe a essa assessoria jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento desse requisito, uma vez que a definição do objeto e suas descrições/especificações devem ser claras, suficientes e precisas, de modo a não gerar dúvidas aos licitantes participantes do certame.

Os autos do processo em questão vieram acompanhados do respectivo Termo de Referência, formulado pela secretaria requisitante, contendo este os elementos necessários à promoção do certame.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para a prestação de serviço de transporte escolar, no Município de Irituia, durante o ano letivo de 2021, conforme linhas e roteiros discriminados em anexo e de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2021.200501.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e Decreto 8538/2015.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a prestação de serviço de transporte escolar, no Município de Irituia, durante o ano letivo de 2021, e atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e Decreto 8538/2015, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

III- CONCLUSÃO:

Do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e Decreto 8538/2015, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo o pregoeiro observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Irituia /PA, 08 de junho de 2021.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060